



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art - O art. 56 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56.....

.....

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I – obras ou serviços especiais de engenharia;

II – serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

III – serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.’ (NR

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do modo de disputa fechado na contratação de obras ou serviços especiais de engenharia, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, corrige a incompatibilidade existente entre a dinâmica de modo



de disputa aberto e as complexidades inerentes à orçamentação de obras e serviços de engenharia.

A oferta de descontos sucessivos nas licitações, como efeito da sistemática de disputa aberta e fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial.

A diferença entre o modo fechado e o modo aberto reside na possibilidade ou não de renovação de lances e não no grau de transparência do certame: o primeiro pressupõe um certame de lance único, enquanto o segundo contempla uma dinâmica que possibilita a manifestação de vários lances.

Ademais, ao explicitar que se deve utilizar o modo de disputa fechado nas hipóteses previstas, soluciona-se conflito interpretativo da Nova Lei de Licitações acerca da aplicabilidade do pregão e do modo aberto nas licitações de obras e serviços de engenharia.

No parágrafo único do artigo 29, a lei vedou a utilização do pregão - que, por sua vez, funciona sob o modo aberto de disputa - para licitações de obras e serviços de engenharia. Já no artigo 56, § 1º, dispôs que “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”, sem excepcionar as licitações de obras e serviços especiais de engenharia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8581168099>